



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2003:

Aprova o Regulamento de Numeração nas Telecomunicações, e revoga todas as normas que contrariem o presente decreto.

Resolução n.º 39/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado em Maputo, aos 2 de Agosto de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no montante de ID 5,118,000 destinado ao Projecto de Construção do Instituto de Ciências de Saúde de Infulene.

Resolução n.º 40/2003::

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias, celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

Resolução n.º 41/2003:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros, celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Extingue a partir do dia 1 de Julho de 2003, a Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas (UTRA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2003
de 9 de Setembro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e a exploração de redes de telecomunicações, bem como a prestação de serviços de telecomunicações, em regime de livre concorrência.

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico para a administração, atribuição e utilização dos recursos de numeração, baseado na equidade, eficácia e transparência, ao abrigo do n.º 1, do artigo 25 da Lei n.º 14/99 de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Numeração nas Telecomunicações, em anexo, e que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Numeração nas Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Administração dos Recursos de Numeração: conjunto de actividades relativas ao processo de atribuição e acompanhamento da utilização de recursos de numeração, cuja alocação é fixada em planos de numeração;
2. Atribuição: alocação de recursos de numeração, previamente destinados em plano de numeração, a operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, adiante designados por operadores e prestadores;
3. Atribuição Primária: alocação de recursos de numeração, previamente destinados, em plano de numeração, a um dado operador de redes ou prestador de serviços de telecomunicações;
4. Atribuição Secundária: alocação subsequente a uma atribuição primária efectuada por operador de redes ou prestador de serviços de telecomunicações aos seus clientes no uso normal dos recursos atribuídos pelo Instituto Nacional das Telecomunicações de Moçambique (INCM);
5. Cadastro Nacional de Numeração: conjunto de informações relativo às atribuições e designações dos recursos de numeração destinados em planos de numeração para serviços de telecomunicações;
6. Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, que permite a identificação do utente, do terminal de uso público ou do serviço a ele vinculado;

7. Código de Identificação: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, e vinculada de forma unívoca a um elemento da rede;
8. Designação: acto pelo qual o INCM aloca um código de acesso à terminal de uso público ou serviço, ou um código de identificação a um elemento da rede de telecomunicações;
9. Destinação: acto pelo qual o INCM estabelece um vínculo temporário de números, previamente atribuídos, definidos pelos planos de numeração das redes de telecomunicações, a áreas geográficas, terminações e equipamentos das redes e serviços prestados ou disponíveis através dessas redes;
10. Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado para o provimento dos serviços de telecomunicações;
11. INCM: Autoridade Reguladora das Comunicações;
12. Indisponível: recurso temporariamente inutilizável para atribuição;
13. Marcação: procedimento que permite aos utentes dos serviços de telecomunicações estabelecer a ligação;
14. Número: código de acesso do utente ou ponto de terminação da rede, código de identificação do equipamento ou código de acesso ao serviço prestado através da rede de telecomunicações;
15. Numeração: forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como os acessos aos serviços prestados através destas mesmas redes;
16. Portabilidade do Código de Acesso: facilidade da rede que possibilita ao utente do serviço de telecomunicações manter o código de acesso a ele designado, independentemente do operador ou prestador de serviço de telecomunicações ou da área de prestação do serviço;
17. Portabilidade de Número: facilidade da rede que possibilita ao utente do serviço de telecomunicações manter o número a ele atribuído;
18. Reserva: retenção, pelo INCM, dos recursos para identificação futura de serviços ou aplicações, bem como, para utilização por parte dos operadores e prestadores de serviços, precedendo, em situações normais, a atribuição dos respectivos recursos;
19. Receptor: depositário de atribuição de recursos de numeração;
20. Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de ligações entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;
21. Recuperação: acto do INCM que se traduz na perda do direito ao uso de recursos de numeração pela entidade a qual tenha sido previamente atribuído;
22. Recursos: quaisquer números, códigos, nomes ou endereços que sirvam para identificar clientes, serviços ou aplicações, operadores, prestadores, redes e sistemas de telecomunicações;
23. Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações;
24. TRASA: Associação de Órgãos Reguladores das Telecomunicações da África Austral;
25. Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do utente ao serviço de telecomunicações;
26. Utente: pessoa ou entidade que utiliza ou solicita serviços de telecomunicações de uso público;
27. UIT: União Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios, as regras básicas e os procedimentos para a administração, atribuição e utilização de recursos de numeração necessários à prestação dos serviços de telecomunicações de uso público exigíveis por um mercado aberto à concorrência.

CAPÍTULO II

Processo de administração

ARTIGO 3

Administração de recursos de numeração

1. Compete ao INCM como Autoridade Reguladora estabelecer os processos aplicáveis à administração de recursos de numeração, garantindo aos operadores de redes e prestadores dos serviços de telecomunicações a sua disponibilidade e provimento não discriminatório e transparente, a todas entidades que devidamente habilitadas prestem serviços de telecomunicações de uso público.

2. A administração de recursos de numeração estende-se, entre outros aspectos, a atribuição, designação e utilização dos recursos de numeração, o acompanhamento da sua implementação e do seu correcto funcionamento nas redes de telecomunicações, além da manutenção do cadastro nacional de numeração.

ARTIGO 4

Cadastro nacional de numeração

1. O cadastro nacional de numeração é estabelecido pelo INCM, a partir dos recursos de numeração por ele administrados, à luz dos procedimentos de atribuição e designação previstos pelo artigo 5 do presente Regulamento.

2. O cadastro nacional de numeração deve conter informações relativas a:

- a) Códigos de acesso atribuídos aos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações, utentes e terminais de uso público;
- b) Outros recursos de numeração, atribuídos e designados, tais como códigos de selecção dos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações e códigos de identificação dos elementos da rede.

3. A existência do cadastro nacional de numeração não prejudica a constituição e manutenção, pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações do cadastro dos recursos de numeração privativo.

4. As informações relativas ao uso de recursos de numeração podem ser solicitadas, a todo o tempo, pelo INCM.

ARTIGO 5

Procedimentos para atribuição de numeração

1. Os procedimentos para a atribuição de números individuais ou séries de números devem ser transparentes, equitativos e eficazes.

2. O procedimento para obtenção da autorização de uso de recursos de numeração inicia-se a partir do recebimento, pelo INCM, de solicitação específica por parte dos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações interessados.

3. O pedido de uso dos recursos de numeração deve ser apresentado formalmente ao INCM contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Identificação e endereço do requerente;
- b) Informação relativa às características da rede e/ou aos serviços que presta, incluindo, quando aplicável, a forma de interligação a outras redes;
- c) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada;
- d) Preferência por um determinado recurso;
- e) Âmbito geográfico do serviço ou da aplicação;
- f) Data de operacionalização do serviço.

4. Se o pedido for formulado por operadores que já exercem a sua actividade, é exigível que se mencione a utilização feita das atribuições anteriormente concedidas, incluindo:

- a) Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais em serviço;
- b) Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais mas não em serviço.

5. Caso exista atribuição anterior, a solicitação deve ser feita com a antecedência mínima, entre seis e doze meses, da data prevista para a efectiva utilização do recurso.

6. Caso se trate de início de actividade de um operador de redes e ou de um prestador de serviço de telecomunicações, o pedido deve ser formulado com a antecedência mínima entre três e doze meses da data prevista para a efectiva utilização do recurso.

7. Os pedidos para o uso de recursos de numeração devem ser formalmente respondidos até trinta dias após a data do seu recebimento e registo pelo INCM.

8. Os pedidos são considerados observando-se a ordem cronológica da sua recepção e registo pelo INCM.

9. O INCM poderá solicitar informações adicionais relativas ao pedido para o uso dos recursos de numeração.

10. Para os efeitos do número 9 do presente artigo, o pedido é considerado a partir da data da recepção formal das informações adicionais e do registo pelo INCM.

11. As alterações aos dados previamente fornecidos devem igualmente ser submetidos ao INCM com a devida brevidade para que, nos casos pertinentes, a UIT seja atempadamente notificada.

ARTIGO 6

Indeferimento de novo pedido

Um novo pedido para uso de recursos de numeração é indeferido quando:

- a) O requerente não efectuar o uso racional e adequado dos recursos já autorizados;
- b) O requerente tiver cometido infracções reiteradas, referente ao uso dos recursos de numeração;
- c) For necessária a modificação da destinação ou atribuição já realizada.

ARTIGO 7

Modificação da destinação ou da atribuição

O INCM pode modificar a destinação ou a atribuição de recursos de numeração, bem como ordenar a alteração do uso ou de outras características do recurso, desde que o interesse público, o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determinem.

ARTIGO 8

Condições de utilização dos recursos atribuídos

1. Os recursos atribuídos devem ser utilizados de forma efectiva e eficaz por forma a que não conduzam ao seu sub-aproveitamento.

2. Os operadores e prestadores devem respeitar as normas nacionais, bem como as recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis.

3. Os recursos atribuídos devem ser activados no prazo de seis meses contados a partir data da sua atribuição, findo o qual o INCM pode exigir uma justificação, que caso não seja satisfeita pelo beneficiário do mesmo, pode determinar a recuperação dos recursos concedidos por aquele.

4. O utilizador dos recursos de numeração obriga-se a fornecer ao INCM informações sobre:

- a) A data em que proceda à desativação dos recursos que lhe estejam atribuídos;
- b) Qualquer alteração substancial relativamente ao uso que é feito dos recursos atribuídos.

5. Sem prejuízo de situações excepcionais e mediante autorização prévia do INCM, o utilizador dos recursos de numeração não pode transferir ou comercializar os recursos atribuídos.

ARTIGO 9

Disponibilidade de informação

1. O INCM deverá disponibilizar informação sobre:

- a) As convenções de numeração da UIT e da TRASA;
- b) Os principais elementos do plano nacional de numeração;
- c) As regras e os procedimentos relativos à atribuição dos recursos de numeração;
- d) Os números atribuídos, a informação relativa aos receptores e às condições de utilização dessa capacidade de numeração, desde que não estejam abrangidos pela confidencialidade de dados;
- e) As condições de cada gama de números, indicando, nomeadamente, disponibilidade, atribuição permanente ou temporária e o período de indisponibilidade;
- f) As situações em que seja requerida uma notificação à UIT ou à TRASA, esta deverá ser feita no espaço de um mês a partir da data da respectiva atribuição ou recuperação.

2. As alterações aos dados previamente fornecidos deverão igualmente ser submetidos ao INCM com a devida brevidade para que a UIT seja atempadamente notificada do mesmo.

3. A informação a divulgar deverá ser disponibilizada no serviço de atendimento público e no site Internet do INCM devendo a mesma ser actualizada semestralmente.

ARTIGO 10

Recuperação dos recursos atribuídos

1. Constituem fundamento para a recuperação, pelo INCM, dos recursos atribuídos:

- a) O incumprimento das condições de utilização estabelecidas no artigo 8;
- b) O baixo grau de utilização dos recursos;
- c) A não utilização efectiva e eficaz dos recursos atribuídos;

d) As alterações ao plano de numeração decorrentes da necessidade de acomodar determinações e recomendações internacionais.

2. Sempre que o INCM recupere recursos anteriormente atribuídos, dará a conhecer os factos que justificaram tal procedimento e os prazos para a sua recuperação.

3. Os recursos recuperados podem, quando se justificar, ficar indisponíveis por um período não inferior a seis meses a contar da data da sua recuperação.

4. Caso a recuperação dos recursos se fundamente em alterações ao plano de numeração será a mesma acompanhada pela substituição por outros números.

5. Os operadores e prestadores de serviço devem manter actualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no cadastro nacional de numeração.

ARTIGO 11

Reservas de numeração

1. Nos casos em que o requerente, à data da solicitação, não preencha a totalidade das condições previstas no artigo 5, ou existam outras razões que justifiquem a atribuição dos recursos requeridos, pode solicitar ao INCM a reserva dos mesmos.

2. Só podem ser efectuadas reservas de recursos quando efectiva e fundamentadamente justificada a necessidade dos mesmos pelo requerente.

3. As reservas podem ser mantidas por um período de tempo até seis meses, podendo ser renováveis, mediante pedido fundamentado, por igual período ou de menor duração.

4. As reservas cessam logo que estejam satisfeitas as condições exigíveis para a atribuição e que esta se dê por concluída.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 12

Fiscalização

Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 13

Regime sancionatório

1. Constituem inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento e são sancionadas com multa, designadamente:

- a) O acto ou omissão contrária ao disposto no presente Regulamento que acarrete prejuízo à concorrência no sector de telecomunicações é punível com a multa de quinhentos milhões de Meticais;
- b) O acto ou omissão que implique a violação dos direitos dos utentes decorrentes do presente Regulamento é punível com a multa de duzentos e cinquenta milhões de Meticais;
- c) O acto ou omissão que obstrua o exercício da actividade fiscalizadora do INCM nos termos do presente Regulamento é punível com a multa de trezentos milhões de Meticais.

2. Compete aos Ministros que tutelam as áreas das Telecomunicações e das Finanças proceder as actualizações dos valores de multa, sempre que se mostrar necessário.

3. Compete ao Conselho de Administração do INCM aplicar as multas previstas no presente Regulamento.

4. O montante das multas arrecadado reverte em 40% e 60% a favor do Estado e do INCM, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Adequações

Os prazos relativos a adequações ou adaptações das redes que dão suporte aos diversos serviços de telecomunicações, exigidos pela revisão do plano de numeração, serão estabelecidos através de actos complementares.

ARTIGO 15

Portabilidade

As redes dos Serviços Telefónico Fixo e Móvel devem estar compatibilizadas por forma a possibilitar a portabilidade de números, até 31 de Dezembro de 2006.

ARTIGO 16

Plano Nacional de Numeração

Compete ao Conselho de Administração do INCM aprovar o Plano Nacional de Numeração.

ARTIGO 17

Disposição transitória

O Plano Nacional de Numeração actual mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2004, data de entrada em vigor do novo Plano Nacional de Numeração.

Resolução n.º 39/2003

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado em Maputo, aos 2 de Agosto de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no montante de ID 5,118,000 destinado ao Projecto de Construção do Instituto de Ciências de Saúde de Infulene.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 40/2003

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias, celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, em anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias
entre o Governo da República de Moçambique e o Governo
da República do Zimbabwe**

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe (aqui mencionados como "partes" e no singular como "parte");

Desejando fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

Desejando promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de passageiros dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

Desejando providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países para os territórios de ambos países para os territórios de ambos países numa base de reciprocidade;

Desejando promover um tratamento igual e justo aos transportadores de ambas Partes;

Desejando simplificar as actuais exigências administrativas no interesse dos transportadores entre os dois países;

Reconhecendo as necessidades de desenvolvimento de indústria de transporte de passageiros nos territórios de ambos países;

Reconhecendo os objectivos e finalidades das estruturas regionais de que as partes contratantes são membros;

Considerando todos os acordos existentes entre eles respectivamente e outros países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto:

- a) "Anexo" significa um anexo a este Acordo que fará parte integrante deste Acordo;
- b) "Transportador" significa, qualquer habitante de Moçambique ou do Zimbabwe, ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou no Zimbabwe que se dedica ao transporte de passageiros por via rodoviária por aluguer ou remuneração ou no quadro

das suas actividades industriais, comerciais ou negócios por meio de veículo registado em Moçambique ou no Zimbabwe;

c) "Autoridade Competente" significa:

- (i) para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário; e
- (ii) para o Zimbabwe, o Secretário de Transporte e Energia; ou
- (iii) qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das partes;

d) "Comité Conjunto" significa entidade estabelecida nos termos do artigo 7 do Acordo;

e) "Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos" significa entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo;

f) "Moçambique" significa o Governo da República de Moçambique, quando usado no sentido geográfico, República de Moçambique;

g) "Serviço ocasional internacional de passageiros" significa o transporte de passageiros via rodoviária remunerado ou por meio de veículos alugado em ocasiões singulares, mas excluindo cabotagem;

h) "Lista de passageiros" significa um documento constante no Anexo D;

i) "Serviço internacional regular de passageiros" significa, um serviço diário, semanal ou mensal de transporte de passageiros por via rodoviária remunerado ou por aluguer ao longo do trajecto especificado entre um ponto ou pontos no território de uma Parte e um ponto ou pontos no território da outra Parte:

(i) de acordo com os horários predeterminados e tarifas aprovadas por Autoridades Competentes da Parte em cujo território o transporte é autorizado; ou

(ii) sem tarifas ou horários predeterminados, mas excluindo cabotagem;

j) "Veículo" significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que:

(i) é construído ou adaptado para o transporte de passageiros;

(ii) tenha pelo menos 9 lugares adicionando o do motorista; e

(iii) é registado no território de uma Parte e pertence e operado por ou em nome de qualquer transportador autorizado no território para transportar passageiros e é temporariamente importado para o território de outra Parte.

k) "Zimbabwe" significa o Governo da República do Zimbabwe ou quando usado em sentido geográfico, República do Zimbabwe.

ARTIGO 2

Objectivos

Os objectivos deste Acordo serão:

- a) Pôr em prática a regulamentação do sistema de transporte que promova a efectiva e livre circulação de passageiros entre Moçambique e Zimbabwe;
- b) Atingir a distribuição equitativa das licenças; e
- c) Garantir que níveis adequados da segurança pública nos transportes rodoviários sejam mantidos;
- d) Harmonizar as dimensões de veículos, padrões e poderes do tráfego rodoviário.

ARTIGO 3 Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como concessão ao transportador de uma das partes o direito a efectuar o embarque ou desembarque no território doutra Parte de passageiros destinados para ou, oriundos doutro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização ao transportador de cada Parte o direito de transportar passageiros do território de outra Parte para o terceiro país e vice-versa.

3. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de concessão o direito a um transportador de um terceiro país, para transportar passageiros entre qualquer ponto do território de uma parte e qualquer ponto do território.

ARTIGO 4 Pedido e autorização de transporte transfronteiriço de passageiros

1. Um transportador que deseje proceder ao transporte de passageiros por via rodoviária:

- a) Entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto do território da outra Parte;
- b) Em trânsito atravessando o território de uma das Partes;

deverá requerer à autoridade competente da Parte em cujo território o veículo a ser usado para tal transporte está registado, para obtenção da licença autorizando tal transporte nos moldes prescritos no Anexo A.

2. A autoridade competente de uma das partes poderá emitir quer seja uma licença autorizando a operação regular de serviço internacional de passageiro quer seja serviço ocasional internacional de passageiros nos moldes prescritos no Anexo B.

3. A respeito aos serviços regulares internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para um número ilimitado de viagens de ida e volta por um período de três meses.

4. A respeito aos serviços ocasionais internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para uma só viagem de ida e volta válida por um período de 14 dias.

5. No caso de um pedido de autorização como está estipulado no subartigo 3 deste artigo:

- a) A autoridade competente da Parte que recebe o pedido de tal licença antes da emissão da mesma, endereçará tal pedido de autorização a autoridade competente da outra Parte;
- b) A autoridade competente da Parte a quem o pedido foi endereçado notificará a outra autoridade competente num espaço de 3 semanas do envio do pedido, se apoia ou não a concessão de licença ao requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do pedido; e
- c) A autoridade competente da Parte que endereçou o pedido, poderá, na ausência de uma resposta da autoridade competente da Parte a quem o pedido foi endereçado, dentro de 3 semanas do envio de tal pedido, emitir tal licença após uma consulta por telefone ou fax da outra autoridade competente se ela tem alguma resposta.

6. Não obstante às provisões dos n.ºs 3 e 4 deste artigo o Comité Conjunto poderá:

- a) Fixar o número máximo de *permit* que poderão ser emitidas nos termos do n.º 3 aos transportadores de cada Parte dentro de um período estabelecido;
- b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador de passageiros pode ser autorizado a efectuar à respeito da licença emitida nos termos do subartigo 3 deste artigo; e
- c) Determinar outros períodos máximos de validade da licença para além dos prescritos neste artigo, para licenças emitidas nos termos deste artigo.

7. O transportador autorizado a proceder o transporte de passageiros como está contemplado no n.º 1 deste artigo não será sujeito a obter qualquer autorização adicional para a execução do tal transporte das autoridades competentes da outra Parte.

8. A licença será válida para o uso de um veículo.

9. A licença será apenas válida para o uso pelo transportador, para quem foi emitida e não poderá ser transmissível.

10. Nada neste artigo irá impedir que uma autoridade competente exerça o seu direito de suspender ou anular qualquer licença por ela emitida.

11. Os seguintes casos são isentos de exigências de licenças para o transporte de passageiros:

- a) Passageiros transportados no veículo que não excede 10 lugares incluindo o motorista, e que não seja utilizado para efeitos comerciais;
- b) Movimento de veículos avariados ou os que substituem os veículos avariados;
- c) Transporte funerário, transporte de noivos e participantes, grupos culturais, crentes religiosos e grupos de desporto;
- d) Transporte de equipamentos teatrais, cinematográficos ou equipamento de televisão ou seus acessórios;

12. O detentor de uma licença de um veículo que tenha sido roubado, vendido ou abatido, pode requerer a substituição do veículo de acordo com o prescrito no Anexo C, tendo em conta que a autoridade competente da Parte a quem é submetido o requerimento, como previsto neste artigo, poderá conceder tal pedido por inteiro ou em parte ou recusar, desde que não tenha restringimento legal nesse sentido no país onde o requerimento é feito.

13. Cada autoridade competente poderá cobrar um valor a respeito a emissão da licença para cobrir os custos administrativos.

ARTIGO 5

Lista de passageiros e outros documentos

1. A documentação seguinte, será exigida para o transporte de passageiros conforme estipulado neste acordo:

- a) Lista de passageiros conforme estabelecido no Anexo D; e
- b) Uma lista de peças sobressalentes.

ARTIGO 6

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As partes poderão estabelecer Comités Conjunto para a Gestão de Trajectos de transporte de passageiros em qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto

doutra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados, de vez em quando pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes de:

- a) Autoridades Competentes das Partes;
- b) Autoridades Alfandegárias das Partes;
- c) Autoridades de Migração das Partes;
- d) Autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- e) Transportadores;
- f) Autoridades provinciais e locais de trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos está estabelecido; e
- g) Qualquer Parte interessada, identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- a) Trocar todas as informações pertinentes aos trajectos;
- b) Determinar as necessidades para o transporte de passageiros no trajecto;
- c) Debater qualquer assunto relacionado com o trajecto;
- d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- e) Promover uma aplicação efectiva da lei no trajecto;
- f) Cooperar e consultar todas autoridades, entidades ou instituições com interesse no assunto; e
- g) Executar outras funções que podem ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano ou o mais cedo possível depois de pedido escrito ou verbal tenha sido feito ao presidente.

ARTIGO 7

Comité Conjunto

1. O Comité Conjunto aqui estabelecido, composto por não menos de quatro representantes de cada uma das Partes que supervisionará a aplicação e implementação deste Acordo.

2. Não obstante as provisões do parágrafo acima, a Parte poderá assistir reuniões com não menos de três representantes.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após pedido escrito para uma reunião caso for solicitado por uma das Partes.

4. O Comité deverá deliberar sobre qualquer assunto que surja na implementação e aplicação deste Acordo e em particular os assuntos referidos nos artigos 11 e 12 deste Acordo.

5. O Comité Conjunto poderá determinar o ponto de entrada e rotas que poderão ser utilizados para o transporte em conformidade com este Acordo.

ARTIGO 8

Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deverá conservar o registo que conterà a informação conforme estabelecido no Anexo E.

2. As autoridades competentes deverão regularmente providenciar um a outro informação existente no registo previsto no subartigo 1 deste artigo em cada reunião do Comité Conjunto colectado numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes deverão introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo lista de passageiros relacionada com tais licenças.

ARTIGO 9

Capacidade administrativa

As Partes reconhecem a necessidade de desenvolver a capacidade das Autoridades Competentes a respeito da gestão, informação e administração do transporte rodoviários e para implementação deste Acordo e são confiados a desenvolver tal capacidade.

ARTIGO 10

Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de passageiros devem estar em condições mecânicas de circular e em condições para as operações de transporte para que foram licenciadas.

2. O registo e licenciamento do veículo no território de uma Parte será válido no território da outra Parte sem nenhum outro requisito ou formalidade.

3. A licença original, lista de passageiros e certificado do estado técnico do veículo serão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte, e exibidos para a inspecção quando exigidos, por um oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para esse fim.

4. O certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte será válido no território da outra Parte. Não obstante as provisões deste número, a autoridade competente desta última Parte poderá, a qualquer momento, inspecionar o estado técnico do veículo ou a sua operacionalidade na estrada e a sua aptidão para o propósito para o qual está sendo usado à qualquer altura.

ARTIGO 11

Harmonização de padrões

1. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos países por forma a facilitar o transporte de passageiros entre os seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto terá competência para discutir todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões estipulados no n.º 1 deste artigo e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

ARTIGO 12

Assuntos auxiliares que afectam o transporte rodoviário

1. O veículo que se encontre temporariamente a operar no território da outra Parte sob este Acordo deverá ser isento, tanto como pode ser acordado, de impostos, taxa, portagens e outras imputações cobradas sobre a posse ou circulação de veículos no território.

2. O veículo temporariamente importado no território de outra Parte sob este Acordo deverá ser isento, de taxas de importação, impostos, emolumentos de entradas mediante apresentação de garantias apropriadas para tal período e sujeito a tais condições conforme pode ser especificado pelas respectivas autoridades aduaneiras.

3. Combustíveis em tanques permanentemente afixado num veículo e funcionando, como Parte integrante do veículo serão isentos de impostos aduaneiros e quaisquer outras taxas ou emolumentos.

4. As Partes tudo farão para:

- a) Assegurar a adopção de medidas uniformes em relação a emissão de garantias de veículos comerciais para facilitar o movimento de transporte fronteiriço;
- b) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos de natureza de transporte, impostos aos respectivos transportadores e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;
- c) Reconhecer a necessidade de manter operacional o seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículos entre os seus territórios.

5. Os assuntos referidos no n.º 4 deste artigo poderão ser sujeitos às deliberações do Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no parágrafo 4 deste artigo.

6. Nos casos em que uma Parte executa cobranças de impostos ou taxas nos transportadores a outra Parte poderá impor, nos termos não discriminatórios, um imposto equivalente, taxas ou qualquer custo a serem cobrados contra os transportadores da tal Parte.

ARTIGO 13

Informação auxiliar

As Partes poderão fornecer informações gerais a respeito de assuntos tratados no artigo 11 e 12 deste Acordo em anexo, e poderá actualizar tal anexo como e enquanto for exigido. Qualquer informação adicional ao anexo ou actualização de tal anexo deverá ser de acordo mútuo por escrito e assinado pelas ambas as Partes.

ARTIGO 14

Aplicação de leis e regulamentos

1. Exceptuando contrariamente previsto neste acordo as leis e regulamentos nacionais de uma Parte deverão da mesma maneira aplicar à veículos de transportadores registados no território de outra Parte e, deverão ser consentidos pelos tais veículos à entrada ou saída de ou enquanto dentro do território daquela Parte.

2. As leis de uma Parte referente à entrada, imigração, passaporte, seguros, alfândegas, proibição e restrição de importação, moedas e medidas sanitárias deverão aplicar-se aos passageiros, motoristas e mercadoria transportado pelos veículos de transportadores registados no país de outra Parte, incluindo veículos à entrada ou saída de ou enquanto dentro do território da dita Parte.

3. Todos os documentos exigidos de acordo com as provisões deste Acordo, deverão ser sempre levados dentro do veículo e apresentados a pedido pelos oficiais legalmente autorizados.

ARTIGO 15

Cláusula não derogativa

As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, impondo quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

ARTIGO 16

Monitorização e transgressão

1. As Partes deverão monitorar todos os transportadores de passageiros nos seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto deverá determinar as transgressões a respeito da qual as medidas inumeradas no subartigo 4 deste artigo podem ser tomadas.

3. A Parte pode conforme pode ser acordado pelo Comité Conjunto notificar a autoridade competente da outra Parte onde o transportador registado nesta última transgredir medidas adoptadas pela Parte dentro das suas leis e regulamentos nacionais para dar efeito ao acordo enquanto estiver no seu território.

4. Onde o transportador transgredir medidas adoptadas pela Parte dentro das suas leis e regulamentos para dar efeitos a este acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se for solicitado pela autoridade competente da Parte em cujo o território a transgressão teve lugar, tomar um dos seguintes passos de acordo com a gravidade ou frequência da transgressão:

- a) Emitir um aviso escrito indicando que a licença requerida sob este acordo pode ser suspensa ou revogada ou o transportador pode ser banido de obter mais licenças;
- b) Suspender ou revogar o *permit*; e
- c) Banir o transportador de obter mais licenças por período específico que não excede dois anos.

5. A autoridade competente da Parte em cujo território a transgressão teve lugar, deverá ser informado das medidas tomadas em termos do n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 17

Disposições financeiras

1. As tarifas para o transporte internacional de passageiros deverão ser determinadas pelas forças do mercado;

2. As Partes tudo farão para assegurar que haja facilidades nos postos fronteiriços para a venda de seguros e o câmbio moçambicano, zimbabweano e outras moedas para proporcionar quaisquer pagamentos cobrados pelas autoridades dos postos fronteiriços a ser pago em moedas estrangeiras.

ARTIGO 18

Obrigações internacionais

Nada neste Acordo deverá ser entendido como sendo para afectar quaisquer direitos e obrigações que surjam de qualquer acordo internacional, convenção, protocolo ou disposições já em vigor por qualquer das Partes.

ARTIGO 19

Resolução de disputas

1. Qualquer disputa, que surja a partir da implementação e aplicação do Acordo, deve ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, ela será encaminhada para as Partes para elas negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

ARTIGO 20**Entrada em vigor**

1. Este Acordo, incluindo os anexos que fazem parte integrante do mesmo, entrará em vigor na data a ser determinada pelas Partes e confirmada pela troca de notas diplomáticas.

2. Este Acordo pode ser rescindido por qualquer das Partes dando seis meses de aviso sobre a rescisão para outra, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 21**Emendas**

1. Anexos a este Acordo poderão ser emendados por acordo mútuo do Comité Conjunto e, tais emendas irão entrar em vigor na data a ser acordado pelo Comité Conjunto.

2. Caso qualquer Parte considerar necessária a emenda deste, para além de anexos, poderá solicitar uma consulta entre as Partes e as consultas deverão iniciar seis semanas após a sua solicitação.

3. Qualquer emenda a este Acordo, para além de anexos, deverá entrar em vigor na data a ser determinada pelas Partes e confirmada pela troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 22**Cumprimento das obrigações existentes**

No término deste Acordo as suas provisões e as provisões de qualquer contrato separado ou acordo feito a respeito deste, deverá continuar a reger qualquer obrigação existente.

Assinado na Beira no dia 16 de Junho do ano dois mil e dois em dois textos originais em Inglês e em Português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. —
Pelo Governo da República do Zimbabwe, *Ilegível*.

REQUERIMENTO DA LICENÇA
(TRANSPORTE DE MERCADORIAS)**Dados do requerente**

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (se aplicável)**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

..... Código Postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

N.º Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....
Assinatura.....
Data.....
Local**Presidente/Director-Geral/Sócio sénior**
(Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número

Tipo de Documento de Identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (Se aplicável)

DADOS DA LICENÇA**TIPO DE LICENÇA**

Ida e volta	3 meses	12 meses	Outros (se aplicável)
-------------	---------	----------	-----------------------

Requer para o período que inicia em:

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

País de origem

Ponto de partida

País em trânsito

País de destino

Vila/Cidade de destino

Dados do veículosJuntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajeto/
/dados da licença.

Marca

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

Para uso oficial apenas

Quantia paga e número da série e do recibo

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos Dados

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Data do envio/ levantamento da documentação

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Procedimento de consulta

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários — Moçambique e Secretário de Transportes e Energia — Zimbabwe)

.....

.....

Data de envio à segunda autoridade competente

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários — Moçambique e Secretário de Transportes e Energia — Zimbabwe)

.....

.....

Data da recepção

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Data de envio à primeira autoridade competente

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Licença
(Transporte de mercadorias)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Dados do transportador

Designação comercial

Nome

B.I. número

Endereço

Dados do veículo

Registo número

Chassis número

Marca

Tipo de veículo

Dados da licença

Tipo de transporte

Número de viagens

País de origem

Ponto de partida

País em trânsito

Ponto de destino

Data de emissão da licença

Data de expiração da licença

Esta licença dá direito e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

Data

--

.....
A Autoridade Competente

Condições base da licença

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de mercadorias entre a República de Moçambique e a República do Zimbabwe. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e o manifesto do veículo devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO
(TRANSPORTE DE MERCADORIAS)**Dados do requerente**

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (se aplicável)**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

..... Código postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....
Assinatura..... /
Data.....
Local

Dados do(s) veículo(s) que val(ão) substituir

Marca

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

MANIFESTO DO VEÍCULO

(Transporte de mercadorias)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença

Número da licença

Número de viagem

Licença I.T.O.

Ida	volta
-----	-------

Número de registo do veículo

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante (Remetente)

Categoria da mercadoria ¹ Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias	Peso (kgs)	Categoria da mercadoria	Peso (kgs)

Emitido por:			Carimbo e data do posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

¹ inserir o código da mercadoria como indicado no anexo (exemplo, a/3,k/50 etc.)

Por favor de anexar cópias múltiplas deste formulário se o espaço não for suficiente para a informação da mercadoria.

Anexo D (1)

MANIFESTO DO VEÍCULO

(Transporte de mercadorias)

Preencher com letra de Imprensa

Nome do detentor da licença

Número da licença

Número de viagem

Licença I.T.O.

Ida	volta
-----	-------

Número de registo do veículo

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante

Categoria da mercadoria	Peso (kgs)	Categoria da mercadoria	Peso (kgs)

Emitido por:			Carimbo e data do posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

1 inserir o código da mercadoria como indicado no anexo (isto é, a/3,k/50 etc.)

Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias.

CATEGORIA DE MERCADORIAS**A. Animais vivos, derivados de animais**

1. Animais vivos.
2. Carne e vísceras.
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal não especificados ou incluídos em nenhuma parte.
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

B. Produtos vegetais

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.
7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoas, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, maté especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

C. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

D. Alimentos preparados, bebidas espirituosas e vinagre, tabaco e sucedâneos manufacturados de tabaco.

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.
20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagre.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

E. Produtos minerais.

25. Sal, enxofre, solos e pedra, cal, lima e cimento.
26. Minérios e cinzas.
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias betuminosas, ceras minerais.

F. Produtos químicos ou de indústrias afins

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas e inorgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.

- 34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.
- 35. Albuminóides, amido modificado, colas, enzimas.
- 36. Filmes fotográficos e materiais.
- 37. Produtos químicos miscelâneos.

G. Plásticos e artigos.

- 38. Plásticos e artigos.
- 39. Borracha e artigos.

H. Couros não tratados e peles, cabedal e artigos, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.

- 40. Couros não tratados e peles e outros, cabedal.
- 41. Artigos de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.
- 42. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

I. Madeira e artigos de madeira, carvão, cortiça e artigos de cortiça, manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

- 43. Madeira e artigos de madeira e carvão.
- 44. Cortiça e artigos de cortiça.
- 45. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

J. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina

- 46. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina.
- 47. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.
- 48. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

K. Têxteis e artigos têxteis

- 49. Seda.
- 50. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.
- 51. Algodão.
- 52. Outras fibras têxteis de origem vegetal.
- 53. Fibras sintéticas.
- 54. Fibras sintéticas principais.
- 55. Forro, feltro e fios especiais, fio de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.
- 56. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.
- 57. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.
- 58. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso industrial.
- 59. Tricotados e crochês.
- 60. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.
- 61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.
- 62. Outros artigos compostos, jogos, vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.

L. Calçados, chapéus ou lenços de cabeça, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios, preparados de penas, flores artificiais do cabelo humano.

- 63. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.
- 64. Chapéus e lenços de cabeça.
- 65. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios.
- 66. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

M. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.

- 67. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.
- 68. Produtos de cerâmica.
- 69. Vidros e artigos de vidro.

N. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

- 70. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

O. Metais base e artigos de metais base

- 71. Ferro e aço.
- 72. Artigos de ferro e aço.
- 73. Cobre e artigos de cobre.
- 74. Níquel e artigos de níquel.
- 75. Alumínio e artigos de alumínio.
- 76. Reservas para possível utilização futura.
- 77. Chumbo e artigos de chumbo.
- 78. Zinco e artigos de zinco.
- 79. Estanho e artigos de estanho.
- 80. Outros metais base, cimento e derivados.
- 81. Ferramentas, alfaias, talheres, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.
- 82. Miscelânea de artigos e metal base.

P. Maquinaria e aparelhos mecânicos, equipamento eléctrico, peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores e reprodutores de imagem e som televisivos, peças respectivas e acessórios desses artigos.

83. Reactores nucleares, caldeiras, maquinaria e aparelhos mecânicos e suas peças.

84. Maquinaria e equipamento eléctricos e suas peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores de imagem e som televisivos e reprodutores, peças respectivas e acessórios desses artigos.

Q. Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

85. Locomotivas, trem e respectivos acessórios.

86. Veículos e outras locomotivas, trens e acessórios.

87. Aeronaves, naves espaciais e respectivas peças.

88. Navios, barcos e estruturas flutuantes.

R. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais peças e respectivos acessórios.

88. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais, peças e respectivos acessórios.

89. Relógios de parede, de pulso e respectivas peças.

90. Instrumentos musicais, peças e acessórios desses artigos.

S. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos

91. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos.

T. Miscelânea de artigos manufacturados

92. Mobiliário, mobiliário de quarto, colchões, bases de colchões, almofadas e similares, candeeiros e peças, não especificados em nenhuma parte, sinais luminosos, placas luminosas e outros, edifício pré-fabricados.

93. Brinquedos, jogos e equipamento desportivo, peças e acessórios respectivos.

94. Miscelânea de artigos manufacturados.

REGISTOS A MANTER**Informações a incluir no registo:**

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:

— Número de registo

— Marca

— Peso bruto permitido

— Peso + tipo de carga

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

Resolução n.º 41/2003

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de dar o cumprimento ao previsto no Acordo de Transporte Rodoviário de Passageiros celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros celebrado na Cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, em anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe (aqui mencionados como "Partes" e no singular como "Parte");

Desejando fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

Desejando promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de mercadorias dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

Desejando providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países para os territórios de ambos países numa base de reciprocidade;

Desejando promover um tratamento igual e justo aos transportadores de ambas Partes;

Desejando simplificar as actuais exigências administrativas no interesse dos transportadores entre os dois países;

Reconhecendo as necessidades de desenvolvimento de indústria do transporte de mercadorias nos territórios de ambos países;

Reconhecendo os objectivos e finalidades das estruturas regionais de que as Partes Contratantes são membros.

Considerando todos os acordos existentes entre eles respectivamente e outros países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto:

- a) "Anexo" significa um anexo a este Acordo que fará parte integrante deste Acordo;
- b) "Transportador" significa, qualquer habitante de Moçambique ou do Zimbabwe, ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou no Zimbabwe que se dedica ao transporte de mercadorias por via rodoviária por aluguer ou remuneração ou

no quadro das suas actividades industriais, comerciais por meio de veículo registado em Moçambique ou no Zimbabwe;

c) "Autoridade competente" significa:

(i) para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário;

(ii) para Zimbabwe, o Secretário de Transporte e Energia; ou

(iii) qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das Partes;

d) "Comité Conjunto" significa entidade estabelecida nos termos do artigo 7 do Acordo;

e) "Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos" significa a entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo;

f) "Moçambique" significa o Governo da República de Moçambique ou, quando usado no sentido geográfico, a República de Moçambique;

g) "Serviço Ocasional Internacional de Mercadoria" significa o transporte rodoviário de mercadorias remunerado ou por meio de veículo alugado em ocasiões singulares, mas excluindo a cabotagem;

h) "Serviço Regular Internacional de Carga" significa um serviço diário, semanal ou mensal de transporte rodoviário de mercadoria remunerado ou por aluguer ao longo do trajecto especificado entre um ponto ou pontos no território de uma Parte e um ponto de território da outra Parte;

i) "Zimbabwe" significa o Governo da República do Zimbabwe ou, quando usado no sentido geográfico, na República do Zimbabwe;

j) "Veículo" significa:

(i) qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que;

(ii) é construído ou adaptado para o transporte de carga;

(iii) é registado no território de uma Parte e pertence e operado por ou em nome de qualquer transportador autorizado no território para transportar mercadorias e é temporariamente importado para no território de outra Parte.

k) "Manifesto de Veículo" é o documento citado no Anexo D, ou qualquer outro documento que poderá ser aprovado pelo Comité Conjunto nos termos do artigo 7.

ARTIGO 2

Objectivos

Os objectivos deste Acordo são:

- a) Pôr em prática a regulamentação do sistema de transporte que promova o efectivo e livre movimentação de mercadorias entre Moçambique e Zimbabwe;
- b) Atingir a distribuição equitativa das licenças;
- c) Garantir que os níveis adequados de segurança pública no transporte rodoviário sejam mantidos; e
- d) Harmonizar as dimensões de veículos, padrões e padrões do tráfego rodoviário.

ARTIGO 3

Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador por uma

das Partes efectuar carregamento ou descarregamento de mercadorias no território da outra Parte, destinadas para ou, oriundos de outro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito, ao transportador de uma das Partes para efectuar carregamento de mercadorias do território da outra Parte com destino a um terceiro país.

3. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de um terceiro país para transportar mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte a qualquer ponto do território da outra Parte.

ARTIGO 4

Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de passageiros

1. Um transportador que deseje proceder ao carregamento de mercadorias por via rodoviária:

- (i) entre qualquer ponto do território de uma das Partes e no território da outra Parte; e
- (ii) em trânsito através do território de uma das Partes; deverá requerer uma licença às autoridades competentes da Parte, em cujo território o veículo a ser usado para tal carregamento está registado, para a obtenção da licença autorizando tal transporte nos modelos prescritos no Anexo A.

2. A autoridade competente de uma das Partes poderá emitir quer seja uma licença autorizando a operação regular de serviço internacional de mercadorias ou algum serviço ocasional internacional de mercadorias nos moldes prescritos no Anexo B.

3. A respeito dos serviços regulares internacionais de mercadorias, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para um número ilimitado de viagens de ida e volta por um período de doze meses.

4. A respeito dos serviços ocasionais internacionais de mercadorias, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para uma só viagem de ida e volta por um período de catorze dias.

5. No caso de um pedido de autorização como está no contemplado no subartigo 3 deste artigo:

- (a) A autoridade competente da Parte que recebe o pedido de tal licença, antes da emissão da mesma, endereçará tal pedido de autorização a autoridade competentes da outra Parte;
- (b) A autoridade competente da Parte a quem o pedido foi endereçado notificará a outra autoridade competente num espaço de três semanas do envio do pedido, se apoia ou não a concessão de licença ao requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do pedido; e
- (c) A autoridade competente da Parte que endereçou o pedido, poderá, na ausência de uma resposta da autoridade da Parte a quem o pedido foi endereçado, dentro de três semanas do envio do tal pedido, emitir a tal licença após uma consulta por telefone ou fax da outra autoridade competente se ela tem alguma resposta.

6. Não obstante às provisões dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, o Comité Conjunto poderá:

- (a) fixar o número máximo de pedidos que poderão ser emitidos nos termos do n.º 3 aos transportadores de cada Parte dentro de um período estabelecido;

- (b) determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador de mercadorias pode ser autorizado a efectuar à respeito da licença emitida nos termos do n.º 3 deste artigo; e

- (c) determinar outros períodos máximos de validade da licença para além dos prescritos neste artigo, para licenças emitidas nos termos deste artigo.

7. O transportador autorizado a proceder o transporte de mercadorias conforme está previsto no n.º 1 deste artigo, não estará sujeito a obter qualquer autorização adicional para a execução do tal transporte das autoridades competentes da outra Parte.

8. A licença será válida para uso por um veículo.

9. A licença será apenas válida para uso pelo transportador, para quem foi emitida e não poderá ser transmissível.

10. Nada neste artigo irá impedir que uma autoridade competente exerça o seu direito de suspender ou anular qualquer licença por ela emitida.

11. Os seguintes casos são isentos de exigências de licenças para o transporte de mercadorias:

- (a) carga transportada no veículo para os propósitos comerciais;
- (b) movimento de veículos avariados ou os que substituem os veículos avariados;
- (c) transporte de equipamentos teatrais, cinematográficos ou equipamento de televisão ou seus acessórios.

12. O detentor de uma licença de um veículo que tenha sido roubado, vendido ou abatido, pode requerer a substituição do veículo de acordo com o prescrito no Anexo C, tendo em conta que a autoridade competente da Parte a quem é submetido o requerimento, como previsto neste artigo, poderá conceder o tal pedido por inteiro ou em parte ou recusar, desde que não tenha restringimento legal nesse sentido no país onde o requerimento é feito.

13. Cada autoridade competente poderá cobrar um valor pela emissão da licença para cobrir custos administrativos.

ARTIGO 5

Manifesto de veículo e documentação alfandegária

1. A documentação seguinte, será exigida para o transporte de mercadorias, como está previsto neste Acordo:

- a) O manifesto do veículo como estabelecido no anexo D; e
- b) Uma lista de peças sobressalentes.

ARTIGO 6

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos para as rotas de transportes entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto doutra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados de vez em quando pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes de:

- (a) autoridades competentes das Partes;
- (b) autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) autoridades de migração das Partes;
- (d) autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (e) transportadores;

(f) autoridades provinciais e locais do trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos está estabelecido; e

(g) qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) Trocar informações pertinentes sobre os trajectos;
- (b) Determinar as necessidades para o transporte de mercadorias nos trajectos;
- (c) Debater qualquer assunto relacionado com os trajectos;
- (d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) Promover a aplicação efectiva da lei nos trajectos;
- (f) Cooperar e consultar todas as partes interessadas; e
- (g) Executar outras funções que podem ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá ser co-presidida pelos representantes designados pelas Partes;

5. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, ou dentro de seis semanas do pedido escrito ou verbal de qualquer membro, dirigido ao Presidente.

ARTIGO 7

Comité Conjunto

1. Um Comité Conjunto é aqui estabelecido, composto por não menos de quatro (4) representantes de cada uma das Partes que supervisionam a aplicação e implementação deste Acordo.

2. Não obstante as provisões do parágrafo acima, a parte poderá assistir reuniões com não menos de três representantes.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após pedido escrito para uma reunião caso for solicitado por uma das partes.

4. O Comité deverá deliberar sobre qualquer assunto que surja na implementação e aplicação deste Acordo e em particular os assuntos referidos nos artigos 11 e 12 deste Acordo.

5. O Comité Conjunto poderá determinar o ponto de entrada e rotas que poderão ser utilizadas para o transporte em conformidade com este Acordo.

ARTIGO 8

Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deve conservar o registo que contém a informação tal como o estabelecido no Anexo E.

2. As autoridades competentes procederão à troca de toda a informação existente no registo, previsto no n.º 1 em cada reunião do Comité Conjunto numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo a lista de passageiros relacionada com essas licenças.

ARTIGO 9

Capacidade administrativa

As Partes reconhecem a necessidade de desenvolver a capacidade das autoridades competentes a respeito da gestão, informação e administração do transporte rodoviários e para implementação deste Acordo e são confiados a desenvolver tal capacidade.

ARTIGO 10

Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de mercadorias devem estar em condições mecânicas de circular e em condições para as operações de transporte para que foram licenciados.

2. O registo e o licenciamento do veículo no território de uma Parte será válido no território da outra Parte sem nenhum requisito ou formalidade.

3. A licença original, lista de mercadorias e o certificado de estado técnico do veículo estão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte e, quando exigidos por um oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim, exibidos para a inspecção.

4. O certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte será válido no território da outra Parte. Não obstante às provisões deste subartigo, a autoridade competente da segunda Parte poderá a qualquer altura inspecionar o estado técnico do veículo ou a sua operacionalidade na estrada e sua aptidão para propósito para o qual está sendo usado a qualquer momento.

ARTIGO 11

Harmonizações de padrões

1. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos países por forma a facilitar o transporte de carga entre os seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto terá competência para discutir todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões previstos no n.º 1 deste artigo e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

ARTIGO 12

Assuntos auxiliares que afectam o transporte rodoviário

1. O veículo que se encontra temporariamente a operar no território da outra Parte sob este Acordo deverá ser isento, tanto como pode ser acordado, de impostos, taxas, portagens e outras imputações cobradas sobre a posse ou circulação de veículos no território.

2. O veículo temporariamente importado do território de outra Parte sob este Acordo deverá ser isento, de taxas de importação, impostos e emolumentos de entradas mediante a apresentação de garantias apropriadas para tal período e sujeito a tais condições conforme pode ser especificado pelas respectivas autoridades aduaneiras.

3. Combustíveis em tanques permanentemente afixado num veículo e funcionando, como parte integrante do veículo serão isentos de impostos aduaneiros e quaisquer outras taxas ou emolumentos.

4. As partes tudo farão para:

- a) Assegurar a adopção de medidas uniformes em relação a emissão de garantias de veículos comerciais para facilitar o movimento de transporte transfronteiriço;
- b) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos de natureza de transporte, impostos aos respectivos transportadores e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado.

5. Reconhecer a necessidade de manter operacional o seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículos entre os seus territórios.

6. Os assuntos referidos no n.º 4 deste artigo poderão ser sujeitas às deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no n.º 4 deste artigo.

7. Nos casos em que uma Parte executa cobranças de impostos ou taxas nos transportadores a outra Parte poderá

impor, nos termos não discriminatórios, um imposto equivalente, taxas ou quaisquer custos a serem cobrados contra os transportadores da tal Parte.

ARTIGO 13

Informação auxiliar

As partes poderão fornecer informações gerais a respeito de assuntos tratados nos artigos 11 e 12 deste Acordo em anexo, e poderá actualizar tal anexo como e enquanto for exigido. Qualquer informação adicional ao anexo ou actualização de tal anexo deverá ser de Acordo mútuo por escrito e assinado pelas ambas as partes.

ARTIGO 14

Aplicação de leis e regulamentos

1. Exceptuando contrariamente previsto neste Acordo as leis e regulamentos nacionais de uma parte deverão da mesma maneira aplicar à veículos de transportadores registados no território de outra parte e, deverão ser consentidos pelos tais veículos à entrada ou saída de ou enquanto dentro do território daquela parte.

2. As leis de uma Parte referentes à entrada, imigração, passaporte, seguros alfândegas proibição e restrição de importação, moedas e medidas sanitárias deverão aplicar-se a carga, motoristas e mercadoria transportado pelos veículos de transportadores registados no país de outra parte, incluindo veículos à entrada ou saída de ou enquanto dentro do território da dita parte.

3. Todos os documentos exigidos de Acordo com as provisões deste Acordo, deverão ser sempre levados dentro do veículo e apresentados a pedido pelos oficiais legalmente autorizados.

ARTIGO 15

Cláusula não derogativa

As provisões deste Acordo não devem impedir aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, impondo quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

ARTIGO 16

Monitorização e transgressão

1. As partes deverão monitorar todos os transportadores de carga nos seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto deverá determinar as transgressões a respeito das quais as medidas inumeradas no n.º 4 deste artigo podem ser tomadas.

3. A parte pode conforme pode ser acordado pelo Comité Conjunto notificar a Autoridade Competente da outra Parte onde o transportador registado nesta última transgredir medidas adoptadas pela parte dentro das suas leis e regulamentos nacionais para dar efeito ao Acordo enquanto estiver no seu território.

4. Onde o transportador transgredir medidas adoptadas pela parte dentro das suas leis e regulamentos para dar efeitos a este Acordo, a autoridade competente da parte deverá, se for solicitado pela autoridade competente da parte em cujo o território a transgressão teve lugar, tomar um dos seguintes passos de Acordo com a gravidade ou frequência de transgressão:

- a) Emitir um aviso escrito indicando que a licença requerida sob este Acordo pode ser suspensa ou revogada ou o transportador pode ser banido de obter mais licenças;
- b) Suspender ou revogar o Permit; ou
- c) Banir o transportador de obter mais licenças por período específico que não exceder dois anos.

5. A autoridade competente da parte em cujo território a transgressão teve lugar deverá ser informado das medidas tomadas em termos do n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 17

Disposições financeiras

1. As taxas e tarifas para o transporte internacional de carga deverão ser determinados pelas forças do mercado.

2. As partes tudo farão para assegurar que as facilidades sejam disponíveis nos postos fronteiriços para a venda de seguros e a moeda moçambicana, zimbabweana e outras moedas para proporcionar quaisquer pagamentos cobrados pelas autoridades dos postos fronteiriços a ser pago em moedas estrangeiras.

ARTIGO 18

Obrigações internacionais

Nada neste Acordo deverá ser entendido como sendo para afectar quaisquer direitos e obrigações que surja de qualquer Acordo internacional, convenção protocolar ou disposições já em vigor por qualquer das partes.

ARTIGO 19

Resolução de disputas

1. Qualquer disputa, que surja a partir da implementação e aplicação deste Acordo, poderá ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, ela será encaminhada para as partes para elas negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

ARTIGO 20

Entrada em vigor

1. Este Acordo entrará em vigor numa data a ser determinada pelas partes e confirmada pela troca de notas diplomáticas e estará em vigor por um período indefinido.

2. Este Acordo pode ser rescindido por qualquer das Partes dando seis meses de aviso sobre a rescisão para outra Parte através de canais diplomáticos.

ARTIGO 21

Emendas

1. Anexos a este Acordo poderão ser emendados por Acordo mútuo do Comité Conjunto e, tais emendas irão entrar em vigor na data a ser acordada pelo Comité Conjunto.

2. Caso qualquer parte considere necessária a emenda deste, para além de anexos, poderá solicitar uma consulta entre as partes e as consultas deverão iniciar seis semanas após a data da sua solicitação.

3. Qualquer emenda a este Acordo, para além de anexos, deverá entrar em vigor na data a ser determinada pelas partes e confirmada pela troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 22

Cumprimento das obrigações existentes

No término deste Acordo as suas provisões e as provisões de qualquer contrato separado ou Acordo feito a respeito deste, deverá continuar a reger qualquer obrigação existente sob este Acordo assumido por qualquer parte prior ao aviso da terminação deste Acordo.

Assinado neste dia 16 de Junho do ano dois mil, em dois textos originais em inglês e em português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. —
Pelo Governo da República do Zimbábwe, *Ilegível*.

Anexo A (1)

REQUERIMENTO DA LICENÇA
(TRANSPORTE DE PASSAGEIROS)

Dados do requerente

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (se aplicável)**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

..... Código Postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....
Assinatura.....
Data.....
Local

Presidente/Director-Geral/Sócio sénior (Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número

Tipo de Documento de Identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (Se aplicável)

DADOS DA LICENÇA**TIPO DE TRANSPORTE**

1

2

1. Serviço ocasional internacional de passageiros.
2. Serviço regular internacional de passageiros.

Requer para o período que inicia em:

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Preencher no caso de requerimento para o Serviço Ocasional Internacional de Passageiros:

País de origem

Ponto de partida

País em trânsito

País de destino

Vila/Cidade de destino

Dados do veículo (s)Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/
/dados da licença.

Marca

Número máximo de passageiros

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

Para uso oficial apenas

Quantia paga e número da série e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos Dados

20			
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/ levantamento da documentação

20			
Ano	Mês	Dia	

PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/
/Secretário de Transporte — Zimbabwe)

Data de envio à segunda autoridade competente

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/
/Secretário de Transporte e Energia — Zimbabwe)

Data da recepção

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Data de envio à primeira autoridade competente

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Licença
(Transporte de passageiros)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de passageiros por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Dados do transportador

Designação comercial

Nome

B. I. número

Endereço

Dados do veículo

Registo número

Chassis número

Marca

Tipo de veículo

Dados da licença

Tipo de transporte

Número de viagens

País de origem

Ponto de partida

País de trânsito

Ponto de destino

Data de emissão da licença

Data de expiração da licença

Esta licença autoriza e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

Data

--

.....
A Autoridade Competente

Condições base da licença

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Passageiros entre Moçambique e Zimbabwe. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e a lista de passageiros devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar passageiros entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levada a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

LICENÇA EMITIDA

SERVIÇO REGULAR INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Frequência dos serviços:
Horário dos serviços regulares

Partidas

20						
20						
20						
20						
20						
20						
20						
20						

Tarifa por quilómetro passageiro

Datas de regresso

20						
20						
20						
20						
20						
20						
20						
20						

Tarifa por quilómetro passageiro

Ou

Número da série da licença/emissão número

Data

A Autoridade competente

SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO
(TRANSPORTE DE PASSAGEIROS)**Dados do requerente**

Número da série da licença original

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes

(Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

..... Código Postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....
Assinatura..... / /
Data.....
Local

Dados do(s) veículo(s) que val(ão) substituir

Marca

Número máximo de passageiros

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

LISTA DE PASSAGEIROS
(Transporte de passageiros)

PREENCHER COM LETRA DE IMPRENSA

Nome do detentor da licença

Número da licença

Tipo de serviço prestado

Número de viagem licença I.T.O.

Número de registo do veículo

Número de passageiros

Dados dos passageiros

	Nome	Nacionalidade	Número do Passaporte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			

Origem da viagem

Destino da viagem

Emitido por:			Carimbo e data do Posto Fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

REGISTOS A MANTER**Informações a incluir no registo:**

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:

.....

— Número de registo

— Marca

— Número máximo de passageiros

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS**Despacho**

A Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas (UTRA) foi criada pelo despacho do Ministro do Plano e Finanças de 2 de Setembro de 1995, com um mandato inicial de três anos, posteriormente prorrogado por mais um ano.

Em 2000, por despacho ministerial, de 1 de Março, a UTRA teve a sua existência prorrogada até 30 de Junho de 2003, data prevista para a conclusão da fase de consolidação do programa de reforma das Alfândegas.

Tendo em consideração que as circunstâncias iniciais que determinaram a criação da UTRA para coordenar e supervisionar todos os trabalhos necessários à reforma do aparelho alfandegário, bem como das actividades das empresas contratadas para a inspecção pré-embarque e para a gestão operacional das Alfândegas, foram superadas e que as Alfândegas contam com um quadro de técnicos nacionais para dar continuidade ao programa, até ao fim da sua fase de consolidação.

Considerando, ainda, que o processo de transição da gestão operacional e das diversas actividades-chaves das Alfândegas a cargo do pessoal da empresa contratada, para o pessoal nacio-

nal, está a ser efectuado paulatinamente sem riscos para a receita da sua responsabilidade e que existem já em funcionamento mecanismos para assegurar a redução, mesmo que gradual, das práticas de corrupção dentro da organização;

Desse modo, no âmbito das competências que me são conferidas pela alínea *b*) do artigo 2, conjugado com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4 do decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

1. É extinta, a partir do dia 1 de Julho de 2003, a Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas (UTRA).
2. São transferidas para a Direcção Geral das Alfândegas, todas as responsabilidades inerentes aos contratos firmados pela UTRA por representação do Governo de Moçambique.
3. São transferidas para a Direcção Geral das Alfândegas — DGA as funções desempenhadas pela UTRA.
4. O pessoal de apoio administrativo que não seja dispensado, para além de desenvolver as suas actividades em consonância com os planos e programa de trabalho aprovados pelo Director-Geral das Alfândegas, encarregar-se-á, também, de prover serviços de secretaria, pelo prazo em que estiver sob contrato.

Maputo, 1 de Julho de 2003. — A Ministra do Plano e Finanças,
Lúsa Dias Diogo.

Preço — 21 000,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique